

dependência do disposto no § 1.º do artigo 13.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 26 de Abril de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Lutz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1933-1934:

Por despacho de 20 de Abril de 1934:

CAPÍTULO 5.º

Praças da armada

Artigo 53.º—Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» para o n.º 2) «Pessoal além dos quadros—Readmissões ao pessoal das brigadas» 100.000\$00

CAPÍTULO 9.º

Serviços técnicos

Direcção de Serviço de Electricidade e Comunicações

Artigo 223.º—Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei—Estações semafóricas», para a rubrica «Oficina e Depósito de Material Radiotelegráfico», do mesmo número 2.000\$00

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 20 de Abril de 1934.—O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

Tendo saído com inexactidões a comunicação inserida no *Diário do Govêrno* n.º 78, de 4 do corrente, por ordem superior se faz público, a título de rectificação, que, segundo informa a Embaixada de Inglaterra, o Estado Livre da Irlanda e a Jugo-Eslávia ratificaram, respectivamente em 8 e 26 de Fevereiro último, a Convenção Internacional sobre linhas de carga. Estas ratificações começam a produzir os seus efeitos em 8 e 26 de Maio próximo.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 16 de Abril de 1934.—O Director Geral, *Francisco António Correia*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, nos termos do n.º 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro do ano económico de 1933-1934:

Por despacho de 6 de Abril de 1934, anotado pelo Tribunal de Contas em 17 do mesmo mês:

Da alínea a) do artigo 8.º «Serviços de hospitalização nos termos do artigo 153.º do decreto n.º 13:510» para a alínea b) do mesmo artigo «Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas» — 11.000\$.

Lisboa, 19 de Abril de 1934.—O Presidente da Comissão Administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro, *Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 23:799

Trouxe a Reforma Administrativa Ultramarina alterações profundas ao regime disciplinar dos funcionários públicos nas colónias: com ela aumentaram de modo notável as exigências do Estado, tanto no que respeita à capacidade profissional como à conduta moral dos que o servem. Princípios novos entraram no direito disciplinar colonial português.

Não podiam as normas reguladoras da disciplina dos magistrados judiciais e do Ministério Público e dos oficiais de justiça permanecer inalteráveis em face das modificações havidas. Uma adaptação era indispensável. Vem realizá-la o presente decreto, procurando a uniformidade de critério disciplinar, sem esquecer as modalidades que as circunstâncias especiais dos serviços de justiça impõem, quer no que respeita às penas, quer no que interessa à competência para punir.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Superior das Colónias e tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Aos magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público e oficiais de justiça nas colónias são aplicáveis os preceitos dos artigos 213.º, 214.º, 218.º a 224.º e 232.º a 239.º da Reforma Administrativa Ultramarina, aprovada por decreto-lei n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933.

§ 1.º A aplicação dos mencionados artigos da Reforma Administrativa efectuar-se-á dentro do espírito do artigo 201.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e sem prejuízo do disposto no artigo 148.º da Organização Judiciária das Colónias.

§ 2.º Aos magistrados e oficiais de justiça não serão aplicáveis as penas dos n.ºs 4.º, 6.º e 8.º do artigo 218.º da Reforma; as faltas profissionais por elles praticadas e a que devessem corresponder essas penas serão punidas respectivamente com as dos n.ºs 5.º, 7.º e 9.º, conforme a sua gravidade e as circunstâncias em que hajam sido cometidas.